



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Projeto de Lei n.º 45 /2021



CONCEDE  
ACOMPANHANTES DE PESSOAS  
COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA O DIREITO  
DE UTILIZAR AS VAGAS  
RESERVADAS PARA AS PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência no Município de Mangaratiba.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta lei deverão ser regulamentados, no prazo de 90 (noventa) dias, pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo com base na Lei Federal n.º 12.764/2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 18 de maio de 2021.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



## JUSTIFICATIVA

O autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. E, como problema de saúde pública, possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e Municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência, sendo que. Recentemente, foi editada a Lei Federal n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem um capítulo próprio destinado a tratar do direito ao transporte e à mobilidade (artigos 46 a 52).

A Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, por sua vez, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e estabelece normas gerais visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Vale lembrar que, em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto n.º 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, em seu art. 1º, § 2º,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



estabelece que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Ocorre que, infelizmente nem todos têm conhecimento acerca dessa legislação e, ainda, as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com transtorno do espectro autista têm direito a atendimento prioritário.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento diferenciado, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples demora na procura de uma vaga de estacionamento, ou seu deslocamento andando por uma distância um pouco longa pode desencadear uma crise, a qual pode ser de choro ou gritos ou, ainda, de completa fuga da realidade.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a pretensão de conferir especial proteção às pessoas com transtorno do espectro autista, categoria esta que se insere no conceito de deficiência para todos os efeitos legais, inclusive o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Deste modo, considerando os benefícios que essa proposição visa atingir, faz-se necessário que os meus nobres pares concedam apoio ao Projeto de Lei apresentado, por se tratar de matéria meritória relevante que proporcionará mais qualidade de vida a um grupo específico de pessoas da nossa sociedade merecedora de uma especial proteção do Poder Público Municipal.

Mangaratiba, 18 de maio de 2021.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante